



fls.

Processo Eletrônico

Processo:0000624-83.2021.8.19.0042

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: JOÃO MACHADO DE JESUS
Polo Passivo:

Sentença

JOÃO MACHADO DE JESUS ,com o propósito de obter o comando judicial declare a falência de LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, em função da inadimplência de obrigação de pagar constituída perante o 1º Juizado Cível desta Comarca, no processo nº 0027.268-68.2018.8.19.0042, assestou o presente feito acionário, aduzindo que seu crédito atinge a cifra de R\$2.429,96, conforme certidão de crédito acostada no índice 25.

O requerente sustenta o seu pedido com fundamento no inciso II do art. 94 da Lei 11.101/05.

Citação da sociedade, determinada pela r. decisão de índice 28.

Diligência inexposta certificada no índice 36.

Consulta de endereços da requerida, junto aos sistemas informatizadas declaradas infrutíferas, pela r. decisão de índice 57.

Citação da sociedade na pessoa física do empresário, nos termos da r. decisão de índice 65.

Diligência negativa certificada no índice 71.

Citação por edital determinada pela r. decisão de índice 81.

Nomeação da Curadoria Especial, pela r. decisão de índice 103, ante a ausência de qualquer manifestação da empresa citada, sendo, portanto, decretada a sua revelia.

Ausência de contestação pela Curadoria Especial, no índice 138, aliada a contestação por negativa geral no índice 112.

Parecer do Ministério Público no índice 147/149.

É o relatório. Passo a decidir.

Adentrando diretamente aos lindes do mérito, insta salientar que resta absolutamente comprovado nos autos a ausência de qualquer manifestação da sociedade devedora para adimplir o crédito titularizado pelo requerente, notadamente a inexistência de interesse para proceder ao depósito elisivo, na forma do parágrafo único do art. 98 da Lei 11/101/2005.

Some-se a isto o fato de que a sociedade devedora sequer foi encontrada no local de seu estabelecimento consoante revelam as peças de índice 26 c.c 36, com destaque para a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, evidenciando o encerramento de suas atividades.

Isto posto, sendo inviável e temerário o prosseguimento das atividades empresariais, em prejuízo a





demais credores, acolho o parecer ministerial e decreto a falência de LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 94 da Lei 11.101/2005.

Fixa-se o termo legal da falência no 90º dia anterior ao primeiro protesto (fls. 24).

Promova-se a arrecadação dos bens, com o lacre do estabelecimento, observado o endereço da sede. Acaso abandonado, certifique-se.

Na forma da lei regente, ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o falido, com a ressalva de seu artigo 6º, §§ 1º e 2º, proibida ainda a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, salvo expressa autorização judicial.

Comunique-se, na forma do artigo 99, VIII, e oficie-se para informações sobre bens e direitos em nome do falido (inciso X).

Comunique-se às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, observado o endereço apenas nesta comarca.

Nomeia-se como administrador judicial o Dr. Renato Walter de Mattos, de endereço conhecido do Cartório. Intime-se para prestar compromisso e dar início a suas atividades.

Publique-se o edital previsto no parágrafo primeiro, artigo 99, observado o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações e impugnações.

Nomeia-se como administrador judicial o Dr. Renato Walter de Mattos, e-mail: renato@gwadvogados.com. Intime-se para prestar compromisso e dar início a suas atividades.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

O Chefe da Serventia deverá intimar, DE IMEDIATO, Administrador Judicial, bem como comunicar a nomeação dele à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores - DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça (dgfaj.diaiauxjus@tjrj.jus.br) , nos termos do §3º do art. 6º do Provimento CGJ 22/2023 e Aviso CGJ 422/2024.

Independentemente da intimação eletrônica, intime-se o Administrador Judicial, por e-mail, observando quanto a esta correspondência eletrônica, a necessidade de enviar notificação de entrega e de obter confirmação de leitura, ex vi, art. 515 do CNCJ:

"Art. 515. Os peritos, administradores judiciais e leiloeiros serão intimados da nomeação e demais atos eletronicamente, salvo nos processos físicos, onde as intimações se darão pelo e-mail fornecido e/ou aplicativo de mensagens (por exemplo, WhatsApp), caso a serventia disponha de aparelho funcional.

Parágrafo único. Deverão os respectivos auxiliares da justiça confirmar o recebimento do correio eletrônico, e-mail funcional e/ou WhatsApp no prazo de 5 (cinco) dias de sua emissão, sujeitos às penalidades impostas em lei."

Jorge Luiz Martins Alves - Juiz Titular

Código de Autenticação: **49AK.LP5W.Z9Q4.4G84**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

